

Deputado

DECRETO Nº 191 DE 21 DE MARÇO DE 2005

Altera dispositivos do Decreto nº 33, de 22 de março de 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 14, de 29 de dezembro de 2004, que institui o Código de Posturas do Município de Barcarena;

Decreta:

Art. 1º - Os artigos, 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 33, de 22 de março de 2004, que regulamenta as tarifas públicas, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 1º - O Poder Público, cobrará tarifa pela emissão de:
 - I - autorização e permissão, em decorrência da utilização de bem público e pela prestação de serviço público, efetivo e divisível, efetivamente utilizado pelo cidadão; e
 - II - concessão, para exploração do serviço de transporte coletivo, por empresa privada.

Parágrafo Único - A tarifa pela concessão da exploração do serviço de transporte coletivo, por empresa privada, será estabelecida no edital de licitação e no respectivo contrato."

"Art. 2º - Sujeitam-se a autorização, o exercício das seguintes atividades:

- I - o transporte de substâncias/produtos e resíduos perigosos;
- II - a visitação em unidades de conservação;
- III - a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação;
- IV - a supressão de vegetação em área de preservação permanente;
- V - exposição de arte popular;
- VI - instalação de coberturas fixas e removíveis;

VII - colocação de mesas e cadeiras na galpão, nos recintos de divertimento público;

VIII - instalação, reforma e substituição de bancadas rolantes, elevadores, equipamentos eletromecânicos e mecânicos ou semelhantes;

IX - armação de palanques em caráter provisório;

X - comércio ambulante."

"Art. 3º - Sujeitam-se a permissão, a utilização de espaço público:

- I - por transportes alternativos de passageiros;
- II - nos mercados;
- III - nas feiras livres;
- IV - nos cemitérios;
- V - pelo exercício do comércio eventual;
- VI - pela instalação de bancas de jornal, revista e livro."

Art. 2º - Os anexos do Decreto nº 33, de 22 de março de 2004, passam a vigorar com as alterações dos anexos, que acompanham este Decreto e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARCARENA, em 21 de março de 2005.

Laurival Magno Cunha
Prefeito Municipal de Barcarena

**LEI COMPLEMENTAR Nº 15,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**Institui o Código de Saúde do Município de
Barcarena.**

O Soberano Plenário da Câmara Municipal de Barcarena aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Todos os assuntos pertinentes à saúde da comunidade do Município de Barcarena, são regidos pelas disposições contidas nesta Lei e no seu regulamento, obedecendo, no que couber, as normas federais e estaduais vigentes sobre a matéria.

Art. 2º - A aplicação das medidas cuja natureza tenham por finalidade o bem estar coletivo, constitui dever do Município, da família e do indivíduo.

Art. 3º - As ações relativas à saúde no território do Município de Barcarena, são de competência da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSB, que as exercerá com o auxílio do Conselho Municipal de Saúde - CMS, cabendo-lhe, especialmente:

I - pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, preservação, manutenção e recuperação da saúde, bem como

- promover e incentivar estudos e programas relativos às questões médicos-sanitárias do Município;
- II - exercer a gestão das competências municipais, inerentes ao Sistema Único de Saúde;
- III - exercer a fiscalização sanitária e a vigilância ambiental, em saúde, no Município;
- IV - executar medidas sanitárias cabíveis sobre:
- a) bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, água, bebidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos, leite humano, equipamentos de higiene e correlatos, outros similares de interesse da saúde.
 - b) prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêutico, diagnósticos, hemoterápicos, de radiação ionizante e não-ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;
 - c) zoonoses, incluindo o controle de vetores e roedores;
 - d) situações de calamidade pública.

Parágrafo Único: O repasse de verbas públicas vinculadas à saúde, somente far-se-á às instituições públicas e para aplicação em serviços especiais ou complementares a critério da SEMUSB.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde orientará e fiscalizará as ações nas iniciativas privadas e a recuperação da saúde do

incluindo:

Parágrafo Único: A inobservância das cláusulas reguladoras de concessão financeira ou da prestação de serviços inabilitará as entidades privadas para o recebimento de ações conveniadas oficialmente.

Art. 5º - A SEMUSB, firmará convênio de cooperação com órgãos federais, estaduais, municipais, entidades autárquicas, fundacionais e paraestatais, além de instituições e organizações internacionais, da mesma finalidade, objetivando a instituição de novos serviços ou melhorias, ampliações ou integração de atividades já existentes.

Parágrafo Único: A celebração dos convênios a que se refere este artigo, dependem de aprovação prévia do CMS.

Art. 6º - A atividade ou obra, que pela sua natureza possa comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e coletiva, dependerão de fiscalização sanitária.

Art. 7º - Os agentes educadores de fiscalização da SEMUSB, terão livre acesso a todos os locais, sejam instituições privadas ou públicas, de nível municipal, estadual e federal, inclusive veículos, de qualquer natureza, estacionados ou em trânsito, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas funções.

CAPÍTULO II

DO SANEAMENTO

Art. 8º - A implantação das medidas de saneamento básico constitui obrigação do Município.

Art. 9º - A SEMUSB, adotará, no que couber, as medidas necessárias à implementação do serviço de saneamento básico.

Parágrafo Único: Estão sujeitos a fiscalização da SEMUSB, os serviços de saneamento, inclusive os de abastecimento de água e de remoção de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 10º - Processar-se-ão em condições que não afetem a estética nem tragam malefícios ou inconveniente à saúde, ou ao bem estar coletivo dos indivíduos, as seguintes atividades:

- I - a coleta, o transporte e o destino dos resíduos sólidos de qualquer natureza, inclusive de lixos hospitalares, das unidades públicas;
- II - drenagem do solo, como medida de saneamento do meio ambiente;
- III - o lançamento ao ar de substâncias estranhas sob forma de vapores, gases, poeiras, ou ainda qualquer outro elemento nocivo a saúde;
- IV - a produção de resíduos;
- V - a construção e usos de piscinas;
- VI - a manutenção de áreas baldias;
- VII - a produção, o acondicionamento, o transporte e o uso de substâncias tóxicas ou radioativas;

Parágrafo Único: Os itens I, II, IV e VII, serão executados em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMAB.

Art. 11º - Cabe a SEMUSB fiscalizar a construção e o funcionamento das piscinas públicas locais.

Art. 12º - A manifestação do órgão competente

municipal para o aproveitamento de resíduos para industrialização e outros fins, será precedida de parecer técnico da SEMUSB.

§ 1º - Os custos referentes as análises laboratoriais solicitados, ficarão sob a responsabilidade do agente fiscalizado.

§ 2º - Os loteamentos para a formação de núcleos urbanos, deverão obrigatoriamente obedecer aos requisitos do saneamento básico.

Art. 13º - Os estábulos, cocheiras, pocilgas, granjas, canis, e estabelecimentos congêneres só serão permitidos na forma e nos locais, de conformidade com o previsto em regulamento.

CAPÍTULO III DA HIGIENE NAS HABITAÇÕES E CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 14º - As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º - As habitações, os estabelecimentos comerciais e industriais, públicos e particulares, as entidades e instituições de qualquer natureza, inclusive os projetos de construção de imóveis destinados a qualquer fim, estão obrigadas a atender os preceitos de higiene e segurança do trabalho.

§ 2º - A ocupação de um prédio ou parte dele para moradia, ou qualquer outro fim, depende obrigatoriamente de fiscalização sanitária.

Art. 15º - O possuidor do imóvel a qualquer título, é o responsável, pela manutenção da higiene local.

Parágrafo Único: Sempre que as deficiências nas condições higiênicas do imóvel, não forem de responsabilidade do possuidor, ou do poder público, será do proprietário do imóvel.

Art. 16º - As condições de higiene exigidas para cada tipo de imóvel, constam do Código de Posturas e das normas técnicas estabelecidas, a nível federal, estadual e municipal.

Art. 17º - Compete a SEMUSB:

- I - orientar e estabelecer o limite máximo de ocupação, em parte ou no todo de hotéis, pensões, internatos, asilos, hospitais e estabelecimentos congêneres, destinados ou não a habitações coletivas, conforme normas técnicas para cada tipo de estabelecimento.
- II - interditar ou determinar a demolição de toda a construção de imóvel que, pela sua insalubridade, não ofereça as indispensáveis condições de higiene e segurança.

Art. 18º - As indústrias instaladas em locais inadequados poderão ser transferidas para áreas industriais definidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 19º - À SEMUSB, incumbe no âmbito do Município, a fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios postos à venda, bem como quanto a saúde dos trabalhadores nas indústrias de gêneros alimentícios.

Art. 20º - Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam abatidos, produzidos, preparados, recebidos,

expostos à venda ou dados ao consumo, gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e, viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão manidos em perfeitas condições de higiene.

§ 1º - As instalações dos equipamentos e utensílios referidos neste artigo, ficarão sujeitos a fiscalização periódicas, determinados pela SEMUSB.

§ 2º - Fica vedada, a participação de pessoas portadoras de doenças transmissíveis, nas atividades referidas neste artigo.

§ 3º - Todos os estabelecimentos comerciais e industriais que servem refeições e lanches ao público, deverão disponibilizar os seus empregados, para participar de atividades educativas ministrada pela SEMUSB.

§ 4º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais têm o prazo de seis meses para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, contados da data da notificação.

§ 5º - A desobediência ao disposto nos parágrafos anteriores, sujeita os estabelecimentos à instauração de processo administrativo punitivo, através da lavratura de auto de infração.

Art. 21º - Os gêneros alimentícios que sofrem processo de condicionamento ou industrialização, deverão ser submetidos a exame prévio da SEMUSB, bem como à análise fiscal e de controle de qualidade.

Art. 22º - Todos os gêneros alimentícios só poderão ser oferecidos ao consumo em perfeito estado de conservação e qualidade e que por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

Art. 23º - Sempre que constatada, mesmo que pela inspeção organoléptica, a alteração, contaminação,

adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido e inutilizado, ficando o responsável sujeito às penalidades constantes na legislação pertinente.

§ 1º - Determinados produtos, considerados impróprios para consumo humano, a juízo da SEMUSB, ao invés de serem inutilizados, poderão ser destinados a alimentação animal ou para fins industriais, desde que estejam tecnicamente adequados.

§ 2º - O destino final dos produtos apreendidos, inutilizados, liberados para a alimentação animal ou para fins industriais, será sempre decidido pela SEMUSB.

Art. 24º - As infrações ocorridas na manipulação, comércio ou industrialização de gêneros alimentícios serão de inteira responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 25º - A SEMUSB, realizará pesquisas sobre alimentos, nutrição, nos seus aspectos relacionados à saúde, divulgando os resultados colhidos e diligenciado na implantação de programas de incentivos à produção e a boa alimentação.

CAPÍTULO V DA HIGIENE MATERNA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26º - A SEMUSB, promoverá de modo sistemático e permanente em todo o Município, a assistência sanitária, à maternidade, à infância, à criança e o adolescente.

§ 1º - O plano de assistência será estabelecido mediante estudo e pesquisas que envolvam as fases de atendimento, as suas deficiências e respectivas causas,

especialmente relativas à mortalidade materna ou da criança.

§ 2º - O plano de assistência incluirá a odontologia sanitária.

Art. 27º - Compete a SEMUSB, em conjunto com a Secretaria Executiva de Saúde Pública do Estado do Pará, coordenar e estimular o desenvolvimento das atividades realizadas por entidades privadas que atuem dentro dos objetivos especificados no artigo anterior, fixando quando necessário às prioridades indicadas.

Art. 28º - Além de outras atividades que se fizerem necessárias, a SEMUSB promoverá:

- I - a verificação das condições sanitárias locais nos estabelecimentos de ensino público e privado;
- II - o armazenamento dos alimentos distribuídos as escolas em regime de internato, bem como da fornecida pelos estabelecimentos de ensino, em geral;
- III - difusão das normas de higiene nas escolas, como parte de um sistema compatível de educação sanitária.

Art. 29º - A SEMUSB, promoverá a implementação e o desenvolvimento de atividades de assistência preventiva à criança até a adolescência, prevista em lei vigente.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE OCUPACIONAL

Art. 30º - A SEMUSB, em regime de cooperação com órgãos federal ou estadual, fiscalizará:

- I - as condições sanitárias de trabalho;
- II - as condições de saúde dos trabalhadores;
- III - o maquinário, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispositivos de proteção individual;

IV - as condições inerentes à própria natureza e ao regime de trabalho.

Art. 31º - As indústrias ao se instalarem no território municipal deverão submeter a fiscalização prévia da SEMUSB, o plano completo de lançamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, sua destinação e as medidas tomadas para evitar o prejuízo da poluição e contaminação dos recursos hídricos, do solo e da atmosfera.

Parágrafo Único: As indústrias já instaladas ficam obrigadas a promover as medidas necessárias para corrigir os inconvenientes da poluição e contaminação dos recursos hídricos, do solo e da atmosfera, no prazo fixado pela SEMUSB.

Art. 32º - A SEMUSB, promoverá campanhas educativas e o estudo das causas de infórtúnios no trabalho e de acidentes pessoais e coletivos, indicando os meios de sua prevenção.

CAPÍTULO VII

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 33º - Compete à SEMUSB, a execução e a coordenação de medidas, visando ao controle de doenças.

Art. 34º - A SEMUSB determinará em caso confirmado ou suspeita de doenças transmissíveis às medidas de profilaxias a serem adotadas.

Parágrafo Único: O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas:

- I - notificação;

- II - vigilância epidemiológica;
- III - isolamento hospitalar e domiciliar;
- IV - tratamento;
- V - controle e vigilância de casos até a liberação;
- VI - verificação de óbitos;
- VII - exames periódicos de saúde;
- VIII - desinfecção e expurgo;
- IX - assistência social, readaptação, reabilitação;
- X - profilaxia individual;
- XI - educação sanitária;
- XII - saneamento;
- XIII - controle de portadores e comunicantes;
- XIV - proteção sanitária de alimentos;
- XV - controle de animais com responsabilidade epidemiológica na patologia humana;
- XVI - estudos e pesquisas;
- XVII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal especializado;
- XVIII - outras medidas complementares que poderão ser determinadas por órgãos afins com a matéria.

Art. 35º - Constituem objeto de notificação compulsória:

- I - as doenças que podem requerer medidas de isolamento quarentena, de acordo com o regulamento sanitário internacional;
- II - doenças constantes de relação elaboradas por órgão competente estadual e municipal, a ser atualizada, periodicamente, obedecida a legislação federal.

Art. 36º - As medidas de isolamento implicam em abono de falta à escola ou ao serviço de qualquer natureza, mediante a apresentação do competente atestado comprobatório.

Art. 37º - Cabe à SEMUSB, tomar medidas que objetivem a elucidação diagnóstica, podendo requerer exames cadavéricos, viceronomia ou necropsia nos casos de óbitos suspeitos de terem sido causados por doenças transmissíveis.

Art. 38º - É obrigatória a apresentação de comprovante das imunizações exigidas nos seguintes casos:

- I - exercício de cargo ou função pública ou privada;
- II - matrícula anual em estabelecimento de ensino de qualquer natureza;
- III - internamento ou trabalho em asilo, creche, pensionatos ou estabelecimentos similares;
- IV - registro individual de trabalho ou qualquer outra carteira oficialmente instituída.

§ 1º - A juízo da SEMUSB, a obrigatoriedade da vacinação poderá ser dispensada temporariamente, mediante atestado médico que justifique tal medida.

§ 2º - Os atestados de vacinação serão fornecidos gratuitamente pela SEMUSB, quando for o caso.

§ 3º - Em nenhum dos casos previstos neste artigo, os atestados de imunização poderão ficar retidos pelo órgão ou autoridade que os exigiu.

Art. 39º - Em caso de interesse da saúde pública, a SEMUSB poderá, colaborar com os proprietários de animais com suspeita de doenças graves, podendo:

- I - observar os animais doentes;
- II - isolá-los ou submetê-los à observação;
- III - promover e solicitar o tratamento ou coletar materiais para o exame de laboratório.

§ 1º - Compete à SEMUSB promover junto aos órgãos competentes a matrícula e vacinação anti-rábica em

animais que possam transmitir a raiva.

§ 2º - Sempre que conveniente, e em benefício da saúde da comunidade, poderá ser determinado à imunização ou o sacrifício de qualquer animal.

CAPÍTULO VIII DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 40º - À SEMUSB, compete o planejamento, a coordenação, e a execução da orientação, com relação as providências ao controle das doenças não transmissíveis, de importância sanitária, especialmente as neoplasias malignas, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotrófica, as intoxicações e outras.

Art. 41º - Todos os casos confirmados ou suspeitos de doenças que por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas de controle, deverão ser notificados, compulsoriamente pela SEMUSB, dentro de vinte e quatro horas a partir do seu conhecimento.

Art. 42º - Serão compulsoriamente notificados no Município, as doenças previstas na legislação federal e estadual, além de outras que ofereçam riscos epidemiológicos na região.

§ 1º - A regulamentação desta Lei, estabelecerá as doenças de que se trata o presente artigo, bem como os responsáveis pela notificação.

§ 2º - A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 43º - Qualquer indivíduo que verificar a ocorrência de zoonoses, deverá notificá-la imediatamente à SEMUSB.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA E PROFISSÕES AFINS

Art. 44º - A SEMUSB, de conformidade com o que institui a legislação federal fiscalizará:

- I - o exercício da medicina, da odontologia, da farmácia, da medicina veterinária, da enfermagem e de outras profissões relacionadas com as mesmas.
- II - os estabelecimentos que se relacionam com as profissões constantes do inciso anterior.
- III - a produção e o comércio de drogas e produtos terapêuticos, de material cirúrgico e ortopédico, e de uso nas profissões constantes do inciso I, bem como de desinfetantes, inseticidas, cosméticos e produtos de toucador.
- IV - o uso e o comércio de substância tóxica e/ou entorpecentes.

Art. 45º - No desempenho de sua ação fiscalizadora, a SEMUSB inspecionará os estabelecimentos em que sejam produzidos, manipulados ou comercializados os produtos ou substâncias referidas no artigo anterior, podendo colher amostras para análise, realizar apreensão ou inutilização daquelas que não satisfizerem as exigências legais, ou forem utilizadas ilegalmente.

Art. 46º - Os diplomas, títulos, graus ou certificados que na forma da lei federal, capacitem seus portadores ao exercício das profissões relacionados com a prevenção e o tratamento de doenças serão obrigatoriamente registrados no órgão municipal e estadual de saúde pública.

Parágrafo Único: Os indivíduos que exerçam qualquer

atividade relacionada com a medicina e profissões afim, sem possuírem títulos devidamente registrados, estão sujeitos às sanções legais.

CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Art. 47º - A SEMUSB, estabelecerá programas de educação sanitária, utilizando os recursos capazes de criar ou modificar hábitos e comportamentos do indivíduo em relação à saúde.

Parágrafo Único: Quando organizado ou executado por particulares ou entidades da administração municipal, os trabalhos de educação sanitária serão orientados pela SEMUSB.

Art. 48º - A educação sanitária é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de saúde, desenvolvidas em nível local.

Parágrafo Único: A educação sanitária terá por objeto o ensino e a difusão de medidas relativas à conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da saúde.

CAPÍTULO XI DA ESTATÍSTICA

Art. 49º - A SEMUSB obterá, corrigirá, analisará e divulgará os dados estatísticos relacionados com a saúde.

Art. 50º - Os estabelecimentos de saúde, oficiais ou privados, os serviços de verificação de óbitos, cemitérios,

hospitais e estabelecimentos congêneres, laboratórios, organismos hospitalares, os cartórios de registro público e outros que colem dados, fornecerão a SEMUSB os elementos e informes indispensáveis.

Parágrafo Único: O descumprimento da exigência mencionada neste artigo, impede as ações conveniadas ou outra subvenção oficial, independentemente de outras penalidades a que estiver sujeito o estabelecimento faloso.

CAPÍTULO XII DO SERVIÇO DE LABORATÓRIO

Art. 51º - A SEMUSB, em conjunto com os órgãos federal e estadual, disporá de um seior destinado a realizar investigações nos campos da microbiologia, parasitologia, sorologia, bromatologia e patologia, inclusive água, higiene industrial, controle de radioatividade e outros de interesses médicos sanitários.

CAPÍTULO XIII DA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR

Art. 52º - A SEMUSB, supervisionará o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral, visando a maior resolutividade e qualidade do atendimento.

Art. 53º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres que recebem recursos financeiros dos poderes públicos, são obrigados a manter à disposição dos órgãos de saúde um mínimo de leitos disponíveis, segundo disposição baixada pela SEMUSB ou contida no instrumento de repasse dos

CURSOS.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos mencionados neste artigo serão organizados de acordo com os princípios do SUS e do Plano Municipal de Saúde.

CAPÍTULO XIV

DA PREPARAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO

Art. 54º - A SEMUSB, compete a preparação de pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública em consonância com a legislação federal específica.

Parágrafo Único: A SEMUSB, implementará os programas de educação continuada e treinamento em serviço para suprir as deficiências técnicas e operacionais detectadas no serviço de saúde.

Art. 55º - A formação e o aperfeiçoamento de pessoal técnico, são fundamentais e indispensáveis para a execução de programas de saúde no Município.

Art. 56º - A SEMUSB, estimulará os órgãos especializados, com a fim de manter regularmente cursos de interesse técnico científico, para o melhor desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Art. 57º - A SEMUSB, poderá exigir a apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso de extensão e especialização, para ocupantes de cargo ou função inerente aos serviços de saúde, para cujo exercício sejam necessários conhecimentos técnicos especializados.

Art. 58º - A apresentação da carteira de saúde, é

103

obrigatória para o exercício de atividades que, potencialmente efetivamente, possam causar danos à saúde pública.

§ 1º - A carteira de saúde, destina-se a comprovar as condições satisfatórias de saúde para os servidores que manipulam gêneros alimentícios ou que desempenham funções que exijam contato direto e permanente com o público em geral.

§ 2º - A carteira de saúde, poderá conter informações sobre imunizações realizadas, tipo sanguíneo, fator RH, glicemia, reações alérgicas e outras de interesse clínico.

§ 3º - A carteira de saúde, poderá ser negada, suspensa ou invalidada, no caso de servidor sobre o qual houver suspeição de ser portador de doença transmissível.

Art. 59º - A carteira de manipulador de alimentos é obrigatória para quem manipula alimentos.

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 60º - 60. A ação ou omissão que viola as normas jurídicas de proteção à saúde pública, federal, estadual e as constantes desta Lei, considera-se infração administrativa, sob o título de infração administrativa sanitária.

§ 1º - A ação ou omissão a que se refere este artigo é aquela sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - A caracterização das infrações administrativas sanitárias, obedecerá ao disposto na legislação estadual de saúde, no que couber.

Art. 61º - O resultado da infração administrativa sanitária, é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

104

Parágrafo Único: Exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de fatos naturais ou circunstâncias, imprevisíveis que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 62º - A apuração da infração administrativa sanitária, far-se-á através da instauração de processo administrativo punitivo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 63º - O processo administrativo punitivo será iniciado com a lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único: São autoridades competentes para lavrar o auto de infração, os servidores da SEMUSB, designados para as atividades de fiscalização.

Art. 64º - A SEMUSB é obrigado a promover a apuração de toda a infração administrativa sanitária, que tiver conhecimento.

Parágrafo Único: Qualquer pessoa, constatando a infração, poderá denunciá-la à SEMUSB, para fins de apuração.

Art. 65º - A infração administrativa sanitária, será punida com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II multa simples;
- III multa diária.
- IV apreensão do objeto da infração;
- V - inutilização do objeto da infração;
- VI - interdição temporária do produto e/ou do estabelecimento;

- VII - interdição definitiva do produto e/ou do estabelecimento;
- e
- VIII - suspensão da fabricação ou venda do produto.

Art. 66º - A advertência tem cunho pedagógico e será aplicada quando:

- I - o dano resultante for de pequenas proporções;
- II - quando o agente fiscalizado possuir baixo grau de instrução ou escolaridade; e
- III - quando puder ser fixado prazo para correção do fato que ocasionou a infração.

Art. 67º - A multa simples será aplicada sempre que o agente fiscalizado, por negligência ou dolo:

- I - não sanar as irregularidades que tenha praticado, no prazo para tanto fixado;
- II - opuser embargo à fiscalização da SEMUSB.

Art. 68º - A multa diária será aplicada sempre que a infração não for sanada no prazo fixado, de conformidade com o previsto no inciso I, do artigo anterior.

Art. 69º - Para fins de aplicação das multas, as infrações sanitárias serão consideradas, leves, graves e gravíssimas.

Parágrafo Único: São infrações:

- I - leves, aquelas em que for verificada uma circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e
- III - gravíssimas, aquelas em que for verificada duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 70º - São circunstâncias:

I - atenuantes:

- a) a ação do agente não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- b) o baixo grau de instrução ou escolaridade do agente fiscalizado;
- c) o arrependimento do agente fiscalizado manifestado pela imediata reparação do dano;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização às normas de saúde pública.

II - agravantes:

- a) ser o agente fiscalizado reincidente;
- b) ter o agente fiscalizado cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- c) ter o agente fiscalizado coagido outrem para a execução material da infração.
- d) ter a infração conseqüências gravosas para a saúde pública.

§ 1º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a sanção administrativa será aplicada em razão das que forem predominantes.

§ 2º - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração, igual ou diferente da anteriormente cometida.

Art. 71º - A multa será aplicada observados os seguintes limites:

- I - de 50 a 500 Unidades Padrões Fiscais do Estado do Pará UPF's/PA, nas infrações leves;
 - II - de 501 a 2.000 UPF's/PA, nas infrações graves;
 - III - de 2.001 a 5.000 UPF's/PA, nas infrações gravíssimas.
- § 1º - A multa será recolhida considerando-se o valor nominal da UPF's/PA à data de seu efetivo pagamento, em até 30 (trinta) dias contados da notificação.

§ 2º - Ocorrendo a extinção da UPF/PA, adotar-se-á para os efeitos deste artigo, a unidade ou o índice que a substituir.

Art. 72º - Além das normas previstas nesta Lei, os produtos perecíveis apreendidos poderão ser doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Art. 73º - A inutilização do objeto da infração, ocorrerá quando não se prestar ao consumo humano ou animal.

Art. 74º - A interdição temporária, ocorrerá quando puder ser fixado prazo para a correção do dano à saúde pública ou para a realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas.

Parágrafo Único: A sanção mencionada neste artigo, implica na suspensão dos efeitos da licença respectiva, quando for o caso.

Art. 75º - A interdição definitiva, poderá ser aplicada:

- I - quando fixado o prazo para a correção do dano este não for corrigido;
- II - quando o dano não puder ser corrigido; e
- III - quando o laudo laboratorial assim indicar.

Parágrafo Único: A sanção mencionada neste artigo, implica na cassação definitiva da licença respectiva, quando for o caso.

Art. 76º - Aplicar-se-á a suspensão da fabricação ou venda do produto, quando, comprovadamente inviável ao consumo humano ou animal.

mediante identificação e respeito às normas legais, em estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos ou qualquer logradouro público, nele fazendo cumprir as normas de saúde, em vigor.

§ 1º - No caso de oposição a inspeção, o agente de fiscalização sanitária intimará o proprietário, locatário, morador, administrador ou seu procurador, a facilitar a inspeção, sob pena de ser requerida por via judicial.

Art. 85º - Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 86º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 1.926, de 30 de dezembro de 1999.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Barcarena,
13 de Dezembro de 2004.**

LAURIVAL MAGNO CUNHA
Prefeito Municipal de Barcarena

Art. 77º - As sanções previstas nos incisos IV a VIII, do art 65, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 78º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada, em dobro, ficando ainda o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito a interdição temporária ou definitiva.

Art. 79º - O Órgão competente para conhecer dos recursos interpostos com relação à aplicação das sanções previstas nesta Lei é o Conselho Municipal de Saúde, e em grau de apelação o Prefeito Municipal.

Art. 80º - O não pagamento das multas aplicadas na data do vencimento, implicará na sua inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 81º - A imposição de sanções por infração administrativa sanitária, nos termos do art. 60 desta Lei, não isenta o infrator da ação penal ou civil, quando for o caso.

Art. 82º - Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas, reverterão ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 83º - O processo administrativo punitivo a que se refere esta Lei, será objeto de regulamentação, por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84º - Os servidores da SEMUSB que atuam na fiscalização, tem livre acesso, em qualquer dia e hora,